



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.484 - SP (2011/0051917-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : R C DE M M
ADVOGADO : JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. TEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182 desta Corte Superior.

2. *"A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

3. Por outro vértice, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

4. A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, *in verbis*: *"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."*

5. A possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi afastada e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.484 - SP (2011/0051917-5) (f)

AGRAVANTE : R C DE M M
ADVOGADO : JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por R C DE M M contra decisão de fls. 1400/1403 que **não conheceu** de seu Agravo em Recurso Especial, por intempestivo, bem como pela Súmula 182/STJ.

Observa, em síntese, que "*a questão sob judice (sic) é de tamanha importância que eventual intempestividade não poderia ser obstáculo ao conhecimento da matéria por esta Corte de Justiça*" (fl. 1411).

Requer o provimento do agravo regimental.

De seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reportando-se, exclusivamente, a um requerimento da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, requereu o envio de cópia da íntegra desses autos àquela instância para instruir a apelação criminal de FENANDO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO (fls. 1.433/1.436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.484 - SP (2011/0051917-5) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Importante gizar, de início, que este Superior Tribunal de Justiça deixou de digitalizar os presentes autos por ser "tecnicamente inviável", nos termos do art. 11, § 5º, da Lei 11.419/2006 (certidão de fls. 1.376), razão pela qual impossível atender as solicitações do TRF3 em enviar cópia integral do processo para instruir apelação criminal em trâmite naquela instância recursal.

Por outro vértice, o presente agravo regimental não merece prosperar.

Constata-se, de plano, que a decisão agravada se respaldou em 2 (dois) fundamentos, a saber:

1. intempestividade; e
2. súmula 182/STJ.

No presente agravo regimental, contudo, a defesa limitou-se a explanar sua indignação em relação a tempestividade de seu recurso.

Assim, não tendo o presente inconformismo se dirigido contra os fundamentos do *decisum* vergastado, deixando de atacar os pontos acima asseverados, torna-se inviável o presente agravo, conforme disposição da Súmula 182/STJ:

*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar **especificamente** os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE ANÁLISE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do Enunciado Sumular 182



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior.

2. A pretensão de reexame do conjunto fático/probatório não autoriza a interposição do recurso especial por conta do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1350106/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N.os 283 E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A agravante não infirma especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a aplicação do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...] 3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula n.º 283/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1175713/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que não admite o especial é de 5 (cinco) dias.

Nesse diapasão:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

PLEITO DE ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para oposição do agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, em sede criminal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Essa questão, inclusive, encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, nos termos do enunciado da Súmula 699.

2. Dessa forma, não sendo ultrapassado o juízo de admissibilidade do agravo de instrumento, as questões suscitadas no recurso especial não podem ser analisadas por esta Corte, em sede de agravo regimental.

3. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1142319/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 22/03/2010)

PETIÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO N.º 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. PERCEPÇÃO EQUIVOCADA.

(...)

3. É firme o entendimento desta Corte que, em matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que

inadmita recurso especial é de 05 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei n.º 8.038/90. Incidência do verbete sumular n.º 699 do STF. Precedentes.

4. É responsabilidade da parte a entrega tempestiva da petição do recurso dirigido a este Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que não configura justa causa para a inobservância do prazo legal, percepção equivocada relacionada à suspensão dos prazos recursais no recesso forense.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1299848/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

A matéria encontra-se sumulada na Suprema Corte, enunciado n. 699, in verbis:

O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.

Referente ao Agravo nos próprios autos do Recurso Especial, em obediência ao disposto no art. 544 do CPC com a redação da Lei n. 12.322/2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu em Questão de Ordem no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.846-SP, julgado no dia 13/10/2011, que o prazo de agravo para fazer subir recurso extraordinário em matéria criminal continua sendo de 5 dias, tal como estabelecido pela Lei n. 8.038/1990.

Além disso, em nova Questão de Ordem formulado pelo relator no mesmo julgado, o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que entre a vigência da Resolução 451/STF e a data do julgamento do ARE n. 639.846-SP o prazo a ser observado também é o de 5 (cinco) dias.

Assim, a possível dúvida que se instalara com a edição da Resolução n. 451/2010 do STF foi assim afastada, e está agora formalmente esclarecida pela Resolução 472, de 18.10.2011, do STF que acrescentou ao art. 1º o parágrafo único expressamente nesse sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA CRIMINAL. QO ARESP N.º 24.409/SP. TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO 05 (CINCO) DIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 10.974/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO. PRAZO. CINCO DIAS. ARTIGO 28 DA LEI Nº 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF INALTERADOS PELA LEI Nº 12.322/2010 E PELA RESOLUÇÃO Nº 451/2010. CITAÇÃO DE JULGADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PARA REDUZIR PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não obstante a edição da Resolução nº 451/10 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo para a interposição de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, em matéria criminal, não deixou de ser de cinco dias.

2. O objeto dessa Resolução, mesmo em sua redação original, ampliava o alcance da Lei nº 12.322/10 aos recursos criminais apenas no que diz respeito à desnecessidade de formação do instrumento, e não quanto ao prazo para a interposição deles, que continuou sendo de cinco dias.

3. Assim, a Lei nº 12.322/10 não modificou referido prazo para os recursos criminais e o julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário nº 639.846/SP apenas e tão-somente corroborou esse entendimento, mantendo incólumes o artigo 28 da Lei nº 8.038/90 e a Súmula 699/STF.

4. Além disso, a citação desse julgado na decisão agravada foi feita à título de reforço de argumentação, não havendo se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroatividade de entendimento jurisprudencial para reduzir prazo recursal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. n.º 79.271/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 7/2/2012).

In casu, conforme se vê da certidão de fl. 1358, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico de 9/2/2011, considerada publicada em 10/2/2011, tendo início o prazo para interposição do presente agravo no primeiro dia útil subsequente, 11/2/2011.

Desta forma, como o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 15/2/2011, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 16/2/2011 (fl. 1363).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se, imediatamente, os autos ao Tribunal de piso para julgamento da apelação criminal reportada nos ofícios 2606500 - UTU2 e 2918669 - UTU2.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0051917-5

AgRg no
AREsp 8.484 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200303000752719 200361050109901 200361050111350

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R C DE M M
ADVOGADO	: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: C M I
CORRÉU	: C C
CORRÉU	: E C J
CORRÉU	: R M I
CORRÉU	: M A A
CORRÉU	: F T DE F F
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
CORRÉU	: R S L
CORRÉU	: R C
CORRÉU	: O V A
CORRÉU	: A R J Q

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R C DE M M
ADVOGADO	: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.